



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2009

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-728/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento bancário ou equivalente, ao debitar juros e demais encargos da conta corrente, enviará por meio postal ou eletrônico, ao correntista, pessoa física ou jurídica, planilha do cálculo que explicita a origem e o motivo da cobrança, de forma clara que possibilite o entendimento por qualquer pessoa.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do caput deste artigo, indenizará o correntista em dez vezes o valor efetivamente descontado.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos, como é sabido, abusam e reabusam do correntista, maiormente em época de crise, em que o dinheiro torna-se um bem indispensável, sobretudo para pequenos empresários e pequenos correntistas.

As fórmulas contratuais de cálculo de juros e demais custos são deveras complexas. Um pequeno empresário, muitas vezes, não dispõe de profissional capaz de conferir se o lançamento é correto ou não.

Assim, termina o banco por debitar o valor que lhe convém, usurpando do direito de apropriar dos bens alheios, bem como da boa-fé de terceiros incautos.

Como os bancos são hoje automatizados, impõe determinar por lei que disponibilizem, de forma automática, uma planilha da fórmula utilizada para cálculo, com referência à cláusula contratual que lhe faculta o débito

A presente proposição não tem o escopo de coibir os abusos praticados pelos bancos, mas levará o correntista a ter conhecimento e conferir minimamente o que lhe foi cobrado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

Deputado JUVENIL

Líder do PRTB

FIM DO DOCUMENTO
